



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 22.130.2016-10

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre -

FAPAC, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Mauro Jorge Ribeiro

RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO Nº 11.117/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO ACRE - FAPAC, EXERCÍCIO DE 2015. REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Jorge Ribeiro, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 2) após a providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencida a Conselheira Relatora Dulcinéa Benício de Araújo, acompanhada pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro, que votou, em suma, pela irregularidade da prestação de contas com consequente aplicação de multa ao Gestor.

Rio Branco – Acre, 31 de janeiro de 2019.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

#### Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.130.2016-10

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Acre, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Mauro Jorge Ribeiro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da **Fundação de Amparo à Pesquisa DO ESTADO DO ACRE FAPAC**, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do **SR. MAURO JORGE RIBEIRO**<sup>1</sup>.
- **2.** Em 02 de maio de 2016, por meio do Ofício GAB/Nº 113/FAPAC, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $h^2$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 07) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre FAPAC** (fls. 79/106).

Processo TCE nº 22.130.2016-10

Acórdão nº 11.117/2019-Plenário

Pág. 4 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Diretor Geral desde 1º-03-2015;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Após a citação dos Srs. Mauro Jorge Ribeiro e Paulo Roberto Gomes<sup>4</sup> (fls. 4. 111/113 e 115/116), foram oferecidas defesas (fls. 119/122<sup>5</sup> e 135/150, Anexo 1 e 186/2116), tendo a 3º INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Complementar (fls. 158/174 e 214/224), considerando regular, com ressalva, a prestação de contas, em razão da ausência de instauração de processo administrativo para apurar o descumprimento de contrato firmado com a pessoa jurídica R A Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.
- Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela irregularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão 5.1) não instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo descumprimento contratual por parte da empresa R A Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.; 5.2) pesquisa de preços de mercado insuficiente, por ocasião da Adesão a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 035/2014, contrariando o disposto no artigo 18, § 1º, do Decreto Estadual n. 5.967/2010 e, no item V da Orientação CGE/AC n. 008/2013 e 5.3) emissão de empenhos após a ocorrência da despesa e posterior anulação, em desacordo com o artigo 36, da Lei n. 4.320/64 (fls. 180/182 e 230/233).
- É o Relatório. 6.
- 7. Rio Branco, 31 de janeiro de 2019.

#### Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo Relatora

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Diretor Presidente e Contador, respectivamente:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> PAULO ROBERTO GOMES;

<sup>6</sup> MAURO JORGE RIBEIRO. Ressalte-se que houve a devolução do prazo de defesa, em razão do pedido de dilação não ter sido apreciado pela Relatora, tendo em vista que foi endereçado à Presidência e sua remessa ao gabinete foi posterior ao término do prazo e ainda, houve o deferimento da juntada de complemento à defesa apresentada, com fundamento no princípio da verdade real;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.130.2016-10

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Acre, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Mauro Jorge Ribeiro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO ACRE FAPAC, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do SR. MAURO JORGE RIBEIRO, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI do Manual de Referência, 2ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>7</sup>, ressaltando-se que houve a

Processo TCE nº 22.130.2016-10 Acórdão nº 11.117/2019-Plenário

Pág. 6 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade:

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho<sup>8</sup>. Quanto ao Controle Interno, observou-se a ausência de indicação no período de 1º-03 a 31-07-2015, em desacordo com o previsto no artigo 5º, do Decreto Estadual n. 3.847, de 10-02-2006<sup>9</sup>, podendo a referida falha ser classificada como ressalva, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a necessária classificação de irregularidades e ressalvas.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 2.101.000,00 (dois milhões cento e um mil reais), quedou prevendo, após suplementações e anulações<sup>10</sup>, uma dotação final de R\$ 2.000.105,87 (dois milhões cento e cinco reais e oitenta e sete centavos), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- e.1) o Balanço Orçamentário, demonstra que a receita arrecadada e a despesa empenhada apresentaram semelhante valor (R\$ 1.945.877,39), o que

Anulações: R\$ 3.206.462,65;

Processo TCE nº 22.130.2016-10

Acórdão nº 11.117/2019-Plenário

XIII - o controlador interno.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>9</sup> Art. 5º Os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo deverão estabelecer em suas estruturas mecanismos setoriais de controle interno.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Suplementações: R\$ 3.105.568,52;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstra uma execução orçamentária com o devido equilíbrio, devendo-se ressaltar que da receita realizada apenas o montante de R\$ 402.084,34 (quatrocentos e dois mil oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) corresponde a recursos próprios, os demais valores foram recebidos por meio de convênios;

- e.2) o BALANÇO FINANCEIRO refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2015 foi de R\$ 2.146.978,77 (dois milhões cento e quarenta e seis mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos);
- e.3) quanto à GESTÃO PATRIMONIAL (BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS), evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que o patrimônio líquido da Fundação é de R\$ 2.292.490,48 (dois milhões duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos);

Ressalte-se que foi constatada a inscrição em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), havendo saldo suficiente para pagamento.

- f) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item VIII, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, Manuel de Referência 2ª ed., foram analisados alguns contratos pactuados, consoante quadro à fl. 93, tendo sido detectadas algumas inconsistências não sanadas pelo Responsável em sua defesa:
- f.1) pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 1.673,43 (mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), para o Sr. Rodolfo Rumpf para participar como conferencista da VII Semana Acadêmica de Medicina Veterinária da UFAC, no dia 26 de novembro de 2015, não havendo termo de cooperação entre as unidades;
- **f.2)** foi firmado o Contrato n. 005/2015, com a empresa MS10 Comércio e Serviço de Informática Ltda., no valor de R\$ 31.935,00 (trinta e um mil novecentos e trinta e cinco reais), para aquisição de equipamentos de informática, após adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda de pregão eletrônico realizado pelo 8º Batalhão de Processo TCE nº 22.130.2016-10 Acórdão nº 11.117/2019-Plenário **Pág. 8 de 16**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Engenharia de Construção, não tendo sido demonstrada a realização de pesquisa de mercado de modo a verificar a vantajosidade da adesão e posterior contratação, nos termos do § 4º do artigo 11 c/c § 1º do artigo 18, do Decreto Estadual n. 5.967/201011 e inciso IV do artigo 43, da Lei 8.666/9312. Como é sabido, a adesão à ata de registro de preços é possível, contudo, há necessidade de comprovação de "ampla pesquisa mercadológica", de modo a confirmar se é mais vantajoso para a administração aderir à ARP de outra entidade ou realizar o seu próprio procedimento licitatório. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 6.407, de 14-10-2009, proferido nos autos da Consulta n. 13.230.2009-40, formulada pelo Sr. Pascal Abou Khalil, então Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco, de relatoria do i. Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, assim se manifestou:

> Consulta. Secretário Municipal de Saúde. Possibilidade e legalidade. Comunicação ao Consulente. Arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, em face da Conselheira-Revisora ter acatado in totum o voto relatado, em pré-julgamento de tese; que decidiu por: 1) possibilidade e legalidade dos Órgãos Estaduais e Municipais fazerem uso de uma Ata de Registro de Preços da qual não tenham feito parte na fase licitatória, ainda que de esferas diferentes; 2) o órgão, não integrante da Ata, que queira fazer uso desta, tem que atentar para a necessidade de se promover ampla pesquisa mercadológica e comprovar a vantagem real que a Administração Pública teria ao não realizar novo procedimento licitatório; 3) o gestor, ao autorizar a "carona" em uma Ata de Registro de Preços, deverá se acautelar com as medidas necessárias para assegurar que esta Ata é a melhor existente dentre as publicadas na região (art. 8º, caput, do Decreto nº 3.931/2001): 4) o gestor que autorizar a "carona" será responsabilizado por vícios e irregularidades que vierem a ser apurados na Ata em que pegou "carona", ficando sujeito às punições devidas; 5) não adquirir produto duas vezes seguidas por "carona", pois o órgão passa a ter oportunidade de fazer consórcio com o órgão gerenciador, se considerar a

Processo TCE nº 22.130.2016-10 Acórdão nº 11.117/2019-Plenário Pág. 9 de 16

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 11. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada pelos órgãos participantes extraordinários, mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata, desde que devidamente comprovada a vantagem.

<sup>§ 4</sup>º Os órgãos participantes extraordinários deverão assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao gerenciador da Ata de eventual desvantagem, quanto à sua utilização.

Art. 18. Poderão os órgãos da Administração Pública do Estado do Acre, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e demais entidades submetidas ao controle estatal, fazer uso da Ata de Registro de Preços realizadas pelos órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios.

<sup>§ 1</sup>º A adesão à Ata fica condicionada à comprovação de sua vantagem econômica, comparando-a com os preços praticados no mercado, bem como à prévia consulta formal ao Banco de Preços do Sistema AcreCompra. <sup>12</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

situação vantajosa, propiciando a economia de escala mencionada no Decreto nº 3.931/2001, que trouxe a inovação; 6) a "carona" só permite a contratação dentro do prazo de validade da Ata a que está aderindo; 7) em face do art. 8º, §3º, do Decreto nº 3.931/2001, acrescido pelo Decreto nº 4.342/2002, a "carona" poderá adquirir até cem por cento dos quantitativos registrados na Ata a que está aderindo.<sup>13</sup> (Destaquei)

Ressalte-se que a regra é a busca pelo melhor preço por meio de licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e a adesão à ata de registro de preços e posterior contratação, ou seja, momento em que não é realizada licitação pela Unidade, há de estar perfeitamente demonstrada a economia de recursos públicos. É a lição do Professor Jorge Ulysses Jacoby<sup>14</sup>, ao discorrer sobre as restrições ao carona:

Em síntese, são as seguintes:

- a) só pode comprar até o limite de quantidades registradas;
- b) somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;
- c) deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador "B" colocou no edital;
- <u>d) é seu dever comprovar no processo como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;</u> (destaquei)

f.3) em 25-08-2015 foi realizado o empenho para a aquisição de 12 (doze) microcomputadores, no valor de R\$ 18.455,88 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), da pessoa jurídica R.A. Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., e após sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para entrega por parte da contratada, houve sua anulação em razão do não fornecimento dos referidos bens. Afirma o Responsável que os equipamentos foram adquiridos no exercício seguinte e que não houve prejuízo ao erário, contudo, é necessário esclarecer que não há notícia dos autos acerca da instauração de processo administrativo em razão do descumprimento à avença firmada, em

<sup>13</sup> Entendimento reafirmado no Acórdão n. 6.583, de 24-02-2010, proferido nos autos da Consulta n. 13.508.2009-70.

Processo TCE nº 22.130.2016-10 Acórdão nº 11.117/2019-Plenário

Pág. 10 de 16

<sup>14</sup> Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: <a href="http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf">http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf</a>> Acesso em 28.mar.2016;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

desacordo com o previsto nos artigos 66 e 87, da Lei n. 8.666/93, de modo que está configurada uma irregularidade, tendo em vista que deve o administrador público apurar a conduta dos contratados, quando verificada a inexecução parcial ou total do contrato firmado.

- g) prosseguindo, no tocante ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, bem como do **Inventário dos Bens móveis**<sup>15</sup> e **Relatório de movimentação do ALMOXARIFADO**, foram apresentados de acordo com o previsto no Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013 (2ª edição do Manual de Referência);
- h) quanto ao **DEMONSTRATIVO DAS DIÁRIAS**, verifica-se que foram realizados empenhos para pagamento aos SRS. MARCIA REGINA LEDERMAN e STANLEY ARGUEDA MORA, em 29-12-2015, nos valores de R\$ 5.712,00 (cinco mil setecentos e doze reais) e R\$ 6.069,00 (seis mil sessenta e nove reais), respectivamente, em momento posterior ao deslocamento<sup>16</sup>, e na mesma data foram anulados, em desacordo com o previsto no artigo 36, da Lei n. 4.320/64<sup>17</sup>, sendo apenas o primeiro efetivamente pago no exercício seguinte, já que por problemas cadastrais (ausência de CPF) não houve o pagamento ao SR. STANLEY ARGUEDA MORA, sendo necessário que o atual Gestor adote as providências necessárias para solucionar a referida pendência;
- i) por fim, no que diz respeito ao **PARECER** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido parcialmente o previsto no item XXIV do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>18</sup>.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>19</sup>, pela:

<sup>16</sup> Para ministrar módulo do Curso de Mestrado em Áreas Protegidas, na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri-Acre, no período de 13 a 29-10-2015, consoante Acordo de Cooperação Técnica n. 003/2015, celebrado entre os partícipes IFAC, SEMA, INPA, FAPAC, FUNTAC e ICMBio;

Processo TCE nº 22.130.2016-10 Acórdão nº 11.117/2019-Plenário

Pág. 11 de 16

<sup>15</sup> Não há bens imóveis:

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> XXIV. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "Art. 51 - As contas serão julgadas :

 $<sup>\</sup>ensuremath{\mathsf{III}}$  - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.1. REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO ACRE - FAPAC, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Jorge Ribeiro, julgando-a irregular em razão da: 3.1.1) ausência de pesquisa de mercado de modo a verificar a vantajosidade da adesão e posterior contratação de MS10 Comércio e Serviço de Informática Ltda., por meio do Contrato n. 005/2015, nos termos do § 4º do artigo 11 c/c § 1º do artigo 18, do Decreto Estadual n. 5.967/2010 e inciso IV do artigo 43, da Lei 8.666/93; 3.1.2) não instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica R. A. Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., diante da inexecução total do contrato firmado; 3.1.3) emissão de empenhos após a ocorrência da despesa e posterior anulação, em desacordo com o artigo 36, da Lei n. 4.320/64. Há AINDA AS FALHAS FORMAIS DESTACADAS A SEGUIR: 3.1.4) ausência de responsável pelo Controle Interno, no período de 1º-03 a 31-07-2015; **3.1.5)** cumprimento parcial do previsto no item XXIV do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013; 3.1.6) inscrição em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), havendo saldo suficiente para pagamento; 3.1.7) pagamento de passagens, no valor de R\$ 1.673,43 (mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), ao professor Rodolfo Rumpf, sem a formalização de cooperação entre a Unidade e a Universidade Federal do Acre e 3.1.8) ausência de pagamento de diárias, no valor de R\$ 6.069,00 (seis mil e sessenta e nove reais), por insuficiência do cadastro do beneficiário;
- 3.2. FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. MAURO JORGE RIBEIRO, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- 3.3. NOTIFICAÇÃO do atual Gestor da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO ACRE FAPAC para ciência das irregularidades e ressalvas detectadas, especialmente para correção dos itens 3.1.2 e 3.1.8, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas na remessa da prestação de contas do exercício;
- 3.4. REMESSA do ACÓRDÃO à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA para acompanhamento, e
  - **3.5. REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- **5.** Rio Branco, 31 de janeiro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 22.130.2016-10

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre -

FAPAC, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Mauro Jorge Ribeiro

RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **VOTO VENCEDOR**

- O presente processo foi instaurado para análise da Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Jorge Ribeiro.
- 2. Após a devida instrução processual a 3ª IGCE opinou pela regularidade com ressalva das contas em tela, ao passo que o Ministério Público exarou parecer pela sua reprovação, por entender que permaneceram presentes as seguintes irregularidades:
  - **a)** Ausência de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo descumprimento contratual por parte da empresa R A Comércio de Equipamentos de Informática LTDA.;
  - **b)** Insuficiência de pesquisa de preços por ocasião de adesão à Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 035/2014; e
  - c) Emissão de empenho em data posterior à ocorrência da despesa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3. Com a devida vênia ao parecer ministerial e ao voto da Excelentíssima Conselheira Relatora Dulcinéa Benício de Araújo, coadunamos com a conclusão exarada pela 3ª IGCE em considerar os pontos supracitados como falhas passíveis de ressalvas, mas não de irregularidade.

4. No que tange a alínea "a", temos que, apesar da não instauração do respectivo processo administrativo, o Gestor se respaldou ao não efetuar o pagamento do contrato, de maneira que não restou apurado nos autos qualquer dano ao erário e, ainda, os recursos do Convênio permaneceram em conta para utilização em nova contratação.

5. Quanto a alínea "b", referente a adesão a ata de registro de preço sem prévia pesquisa de mercado, esta Corte entende que só há vício apto a causar irregularidade da prestação de contas caso se comprove, durante a instrução, ter havido superfaturamento dos itens adquiridos. O gestor, ao aderir ata sem pesquisa de mercado, expõe-se a possibilidade de ser posteriormente responsabilizado por dano ao erário.

6. Por fim, tomando por referência a alínea "c", há também entendimentos já exarados em casos análogos, onde a Corte considerou que a falha consistente na ausência de empenho prévio não possui o condão de tornar, por si só, as contas irregulares, mas apenas quando a ausência do procedimento resulte na inviabilidade de posterior pagamento em razão da inexistência de orçamento.

7. Nesse seguimento, considerando que, no caso concreto, houve o posterior pagamento da despesa, reputa-se que, apesar da falha procedimental, não há que se determinar a incidência da irregularidade na prestação de contas, entendimento este que homenageia a jurisprudência do Plenário.

Ante o exposto, VOTO:

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre

- FAPAC, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro

Processo TCE nº 22.130.2016-10 Acórdão nº 11.117/2019-Plenário

Pág. 15 de 16





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Jorge Ribeiro, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e

2) Após a providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor